

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central de Vila Nova de
Famalicão**

J2

Processo 1156/15.3T8VNF

Insolvência de “Carlos Alberto Azevedo Silva”

**V/Referência:
Data:**

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 27 de março de 2015

Insolvência de “Carlos Alberto Azevedo Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1156/15.3T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de V. N. Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

I – Identificação do Devedor

Carlos Alberto Azevedo Silva, N.I.F. 229 289 983, residente na Avenida de Laborins, nº 260 rés-do-chão direito, freguesia de Joane, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor é solteiro, maior e reside num imóvel propriedade sua, que adquiriu em 2008.

O devedor trabalha na sociedade “**SEARA – Industria de Carnes, Lda.**”, onde exerce funções como Salsicheiro e auferir um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 475,00**.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor trabalhou, nos últimos três anos na empresa “SEARA – Industria de Carnes, Lda.”, com o NIPC 500 408 203, com sede na Rua S. João de Pedra Leital, nº 847, Requião, Vila Nova de Famalicão.

A situação do devedor deve-se a uma série de contractos de crédito celebrados no decurso do ano de 2008:

- 1- Contrato de mútuo com hipoteca celebrado com a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” em 25 de Junho de 2008 no valor de Euros 80.000,00 para aquisição de habitação própria;
- 2- Contrato de mútuo com hipoteca celebrado com a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” em 25 de Junho de 2008 no valor de Euros 15.000,00 para investimentos múltiplos em imóveis;
- 3- Cartão de crédito contratado com a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” em Junho de 2008;

Insolvência de “Carlos Alberto Azevedo Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1156/15.3T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de V. N. Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

- 4- Cartão de crédito contratado com a “Unicre” em Abril de 2008;
Pela análise das reclamações de créditos verificamos o seguinte:
- 5- Quanto aos dois primeiros contractos, o devedor apenas cumpre a primeira prestação, vencida em Julho de 2008, tendo deixado de pagar todas as demais;
- 6- O devedor utilizou o cartão de crédito contratado com a “CGD, S.A.” em Julho de 2008, não tendo pago qualquer valor ao Banco a partir de então;
- 7- Do incumprimento dos contractos celebrados com a “CGD, S.A.” resultou a interposição da acção executiva nº 1070/13.7TJVN¹, em que é demandado o pagamento de no valor de **Euros 113 183,05**;
- 8- Já o contrato de atribuição de cartão de crédito celebrado com a credora “Unicre Instituição Financeira de Crédito, S.A.” encontra-se em incumprimento desde 18/01/2010, o que levou este credor intentar a acção executiva nº 3310/10.5TJVN², no valor de **Euros 7 782,66**;
- 9- Já no decurso dos anos de 2011 a 2014 o devedor acumulou um passivo de mais de **Euros 10.000,00** junto da Fazenda em resultado do não pagamento de diversos valores de IMI, IRS e portagens.

Verificamos assim uma total incapacidade do devedor para cumprir com as suas obrigações vencidas, não dispondo igualmente de património capaz de responder integralmente pelas mesmas. Viu-se assim o devedor na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em Novembro de 2014.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

¹ Do extinto 3º Juízo Cível, a correr termos no Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão.

² Do extinto 4º Juízo Cível, a correr termos no Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão.

Insolvência de “Carlos Alberto Azevedo Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1156/15.3T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de V. N. Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, o devedor auferi actualmente um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 475,00**, pelo que não dispõe de qualquer rendimento disponível.

Nos termos da alínea e) do 1º do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiquem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186º.

Conforme informação disponível nas reclamações de créditos recepcionadas e supra expostas, o devedor contratou em 2008 com a “CGD, S.A.” dois mútuos no valor

Insolvência de “Carlos Alberto Azevedo Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1156/15.3T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de V. N. Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

global de **Euros 95.000,00**, dos quais apenas pagou a primeira prestação. Na mesma data do pagamento desta prestação, o devedor utilizou o cartão de crédito contratado em Julho de 2008, não tendo pago nenhuma prestação relativa a este.

Verifica assim o signatário que o devedor celebrou dois contractos que não tinha capacidade de cumprir... ou que não tinha intenção de cumprir.

A aquisição de um imóvel e a celebração de contractos de tal montante é certamente uma operação que exige um determinado nível de ponderação. Não poderia o devedor ignorar as obrigações inerentes a tais contractos.

Só pode assim o signatário concluir que o devedor conhecia da sua incapacidade de cumprir tais obrigações, tendo celebrado voluntariamente negócios que não poderia cumprir. Ou seja, a insolvência do devedor foi causada pela celebração voluntária de negócios ruinosos para a sua situação financeira, não podendo o devedor ignorar as consequências inerentes à celebração de tais contractos.

Apesar do exposto, tais negócios reportam-se ao ano de 2008, ou seja, são bem anteriores às limitações temporais definidas no nº 1 do artigo 186º do CIRE, não pode o signatário valorar tais factos para efeitos de qualificação da insolvência como culposa.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar

Insolvência de “Carlos Alberto Azevedo Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1156/15.3T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de V. N. Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas

Insolvência de “Carlos Alberto Azevedo Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1156/15.3T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de V. N. Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se o devedor se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

Insolvência de “Carlos Alberto Azevedo Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1156/15.3T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de V. N. Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

Apesar de o devedor se ter apresentado à insolvência no final do ano de 2014, é notória a situação de incumprimento que se faz sentir há alguns anos, bem como a contratação de novos créditos quando já existem outros em dívida.

Entende o signatário, face a tudo o que foi exposto, que o momento determinante na alteração da situação financeira do devedor será o momento do incumprimento dos créditos contractados com a “CGD, S.A.”. Pelo seu montante – **Euros 95.000,00** – e pela notória incapacidade do devedor de cumprir com tais obrigações – o incumprimento dá-se logo a partir da segunda prestação do crédito, apenas dois meses depois de terem sido celebrados os contractos – entende o signatário que o devedor não poderia ignorar da sua total incapacidade de responder por tais obrigações. Aliás, pela reclamação de créditos apresentada pelo credor em causa, verificamos que é reclamada a quase totalidade do capital.

Para além de tal facto, verificamos que nos últimos anos os rendimentos do devedor têm sido de reduzido montante, não ultrapassando o valor do rendimento mínimo nacional, pelo que nenhum elemento existe que possa determinar a existência de qualquer expectativa séria de alteração substancial da sua situação financeira, pelo que não encontra o signatário qualquer justificação para o atraso na sua apresentação à insolvência.

Fruto da sua incapacidade de cumprir com as obrigações assumidas, vê o devedor contra si intentadas acções de carácter executivo nomeadamente no decurso dos anos de 2010 e 2013, supra já identificadas.

Pelo exposto, entende o signatário que se encontram reunidos factos suficientes para se considerarem verificados os dois primeiros pressupostos supra expostos, restando assim verificar da existência de prejuízo decorrente do atraso do devedor na sua apresentação à insolvência.

Conforme verificamos pelas reclamações recepcionadas, a situação de incumprimento verifica-se cada vez mais onerosa com os valores devidos à Autoridade

Insolvência de “Carlos Alberto Azevedo Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1156/15.3T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de V. N. Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

Tributária e Aduaneira desde 2011 até ao ano transacto. Nos anos de 2011 e 2012 não foram liquidados a esta entidade os valores correspondentes a IRS. Acrescem ainda os valores em dívida pelo não pagamento do IMI correspondente aos anos de 2012, 2013 e 2014. Para além destes valores, a Autoridade Tributária e Aduaneira reclama ainda, valores em dívida pelo não pagamento de portagens desde o início de 2012 até ao final de 2014³. Tais incumprimentos geraram um passivo que ascende actualmente a mais de **Euros 10.000,00**.

Estando já numa situação de insolvência, pelo incumprimento perante a “CGD, S.A.”, o devedor continuou a aumentar o seu passivo, nomeadamente pelo incumprimento perante a Autoridade Tributária e Aduaneira, dificultando a possibilidade dos credores verem satisfeitos os seus créditos.

Entende assim o signatário que claramente se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, pelo que é do parecer que deve ser **indeferido o pedido de exoneração apresentado pelo devedor por violação do seu dever de apresentação à insolvência.**

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação dos activos constantes do inventário** elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 27 de Março de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

³ Pela análise da reclamação de créditos da Autoridade Tributária e Aduaneira verificamos a acumulação de valores de IRS e IMI no valor total de cerca de Euros 10 065,54, a que acrescem juros de Euros 196,63 e custas no valor de Euros 218,21.

Insolvência de “Carlos Alberto Azevedo Silva”

Processo nº 1156/15.3T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153.º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Carlos Alberto Azevedo Silva”

Processo nº 1156/15.3T8VNF da Comarca de Braga - Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
1	Móvel	Avenida de Laborins, nº 260 rés-do-chão direito, freguesia de Joane, concelho de Vila Nova de Famalicão	1 frigorífico embutido, da marca TEKA; 1 fogão e 1 forno da marca TEKA; 1 exaustor da marca TEKA; 1 mesa de cozinha; 6 cadeiras; 1 esquentador avariado	100,00 €
2	Imóvel: Prédio Urbano	Avenida de Laborins, nº 260 rés-do-chão direito, freguesia de Joane, concelho de Vila Nova de Famalicão	Prédio urbano constituído por uma fracção autónoma do tipo T-2 designada pela letra C, correspondente ao rés-do-chão; Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 1069-C da freguesia de Joane e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 2682º.	61.503,38 €

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 27 de Março de 2015